



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Conceição de Macabu
Gabinete do Prefeito

LEI N.º 368/2000.

Ementa: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Conceição de Macabu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º – A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto de ações governamentais do Município.

Art. 3º – São linhas de ação política de atendimento:

- I – Políticas sociais básicas;
- II – Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – Serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – Serviços de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – Proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 4º – São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II – Conselho Tutelar;
- III – O Fundo Municipal da Infância e da Adolescência (FIA).

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 5º – Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, órgão deliberativo da política de atendimento, gozando de autonomia, para o desenvolvimento de suas atribuições, estando vinculado a Secretaria de Promoção e Desenvolvimento Social.

Art. 6º – Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Deliberar políticas de promoção e garantia dos direitos da criança e do adolescente;
- II – Difundir e divulgar amplamente as políticas destinadas à criança e ao adolescente;
- III – Articular e integrar as entidades governamentais e não governamentais com atuações vinculadas à infância e à adolescência no Município de Conceição de Macabu;
- IV – Elaborar o seu plano de ação;
- V – Estabelecer prioridades e acompanhar a execução das políticas básicas e assistenciais destinadas à criança e ao adolescente, com ênfase nas medidas preventivas;
- VI – Proceder com o registro de entidades não governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, que mantenham programas nos regimes especificados no Art. 90, da Lei Federal 8.069/90 (ECA);
- VII – Proceder o registro dos programas do atendimento dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com os regimes especificados no Art. 90, da Lei Federal 8.069 (ECA), quer sejam governamentais ou não governamentais;
- VIII – Gerir o Fundo Municipal da Infância e Adolescência, deliberando a alocação de seus programas e projetos, através de plano de aplicação;
- IX – Regulamentar, organizar, coordenar e adotar medidas necessárias para o processo de escolha e posse do (s) Conselho (s) Tutelar (es) do Município;

Art. 7º – O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto paritariamente de 08 (oito) membros.

§ 1º – Os Conselheiros Governamentais serão designados pelo Prefeito, sendo 04 (quatro) representantes do Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Educação e Cultura, Saúde, Promoção e Desenvolvimento Social e Fazenda, nomeados pelo Prefeito e 04 (quatro) indicados pelas organizações representativas da sociedade civil organizada.

§ 2º – Os Conselheiros representantes da sociedade civil serão escolhidos em Fórum próprio das organizações não governamentais, entre entidades que desenvolvam programas e/ou na área infanto-juvenil.

§ 3º – Cada Conselheiro deverá ter um suplente.

Art. 8º – O mandato dos Conselheiros e respectivos suplentes será de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período.

Art. 9º – A nomeação na função de Conselheiros dos Representantes escolhidos para o CMDCA, serão da competência do Prefeito Municipal.

§ 1º – Em caso de vacância no ato da posse ficará de responsabilidade das respectivas instâncias (governamental e não governamental), nomear um novo membro;

§ 2º – A função do membro do CMDCA é considerado de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 10º – O Poder Executivo através de **crédito suplementar** dotará o CMDCA dos meios necessários à sua instalação e ao seu funcionamento.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 11º – Fica criado o Fundo dos Direitos da Infância e da Adolescência, que será gerido e administrado na forma desta Lei.

§ 1º – O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente;

§ 2º – As ações de que trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas;

§ 3º – O Fundo Municipal dos Direitos da Infância e Adolescência será constituído pelas seguintes receitas:

- I – Por dotação orçamentária Municipal e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- II – Pelos recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança;
- III – Pelas doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados;
- IV – Pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou imposição de penalidade administrativas no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- V – Por outros recursos que lhe forem destinados;
- VI – Pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Art. 12º – O Fundo será gerido politicamente pelo CMDCA, órgão ao qual está subordinado e administrativamente pela Secretaria de Fazenda, órgão ao qual está operacionalmente vinculado.

E

§ 1º – Dependerá de deliberação expressa do CMDCA a autorização para aplicação de recursos do Fundo em quaisquer programas;

§ 2º – Os recursos do Fundo somente poderão ser utilizados para atender à política de atendimento à criança e ao adolescente, através de plano de aplicação aprovado pelo CMDCA.

Art. 13º – O Fundo terá vigência indeterminada e será administrado por uma equipe técnica, formada dos seguintes membros:

- 1) Coordenador do Fundo;
- 2) Um (01) representante das entidades governamentais;
- 3) Um (01) representante das entidades não governamentais.

§ Único – A equipe técnica de que trata o “caput” do artigo será designada por Resolução do Conselho, indicando-se no mesmo ato do Colegiado, o Coordenador do Fundo.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Art. 14º – Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, previsto pela Lei Federal 8.069/90 (ECA).

Art. 15º – O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros e seus suplentes, eleitos pelos cidadãos locais para mandato de 03 (três) anos, permitida uma reeleição.

§ Único – O processo eleitoral para os membros do Conselho Tutelar será estabelecido em Lei Municipal.

Art. 16º – Para candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:

- I – Reconhecida idoneidade moral;
- II – Idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III – Residir no Município;
- IV – Reconhecida experiência de, no mínimo 02 (dois) anos no trato com crianças e adolescentes;
- V – Possuir escolaridade mínima de 1º Grau.

Art. 17º – O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso designado pela Prefeitura, de Segunda a Sexta-Feira, no horário de 08:00 às 19:00 horas.

§ 1º – Serão mantidos plantões para atender 24 (vinte e quatro) horas por dia, inclusive nos finais de semana e feriados, sempre sob a responsabilidade de pelos menos 01 (um) Conselheiro;

§ 2º – O Conselheiro Tutelar no exercício da função, deverá cumprir carga horária mínima de 30 (trinta) horas semanais, dentro do horário previsto para o funcionamento do Conselho Tutelar, sem prejuízo dos plantões em horário extraordinário.

E

Art. 18º – Os Conselheiros terão suplentes, os quais serão convocados para o exercício provisório do mandato, em casos de impedimento legal do Conselheiro tutelar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos e pelo tempo que durar o impedimento.

Art. 19º – O preenchimento dos cargos de Conselheiro que vagarem antes do término do mandato, far-se-á mediante a convocação do suplente para o exercício do mandato até seu término.

Art. 20º – É de responsabilidade do Poder Executivo Municipal dotar recursos para a instalação, funcionamento e manutenção do Conselho Tutelar, com previsão de despesa na Lei Orçamentaria anual, através de programa de trabalho próprio, a fim de que este possa desenvolver de forma satisfatória e permanente às suas atribuições.

Art. 21º – Os Conselheiros Tutelares em exercício efetivo do mandato não farão jus a remuneração.

Art. 22º – Serão atribuições do Conselho Tutelar, os incisos I a XI, contidos no Artigo 136, Capítulo II, da Lei 8.069/90 (ECA).

Art. 23º – As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade jurídica a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 24º – Aplica-se ao Conselho Tutelar a regra de competência e constante do Art. 147, da Lei 8.069/90 (ECA).

Art. 25º – O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ Único – O processo eleitoral será realizado sob a Presidência do Juiz Eleitoral e a fiscalização do Poder Executivo Municipal.

Art. 26º – São impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho.

§ Único – Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste Artigo, em relação à autoridade judiciária do Município, com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

Capítulo V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 27º – No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação desta Lei, dar-se-á o primeiro processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 28º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá ser empossado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Lei.

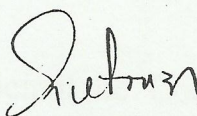
e

Art. 29º – Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional suplementar ou especial para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 30º – Os Conselheiros Tutelares terão 30 (trinta) dias, após a posse, para elaborar e aprovar, seu regimento interno, cabendo apreciação do Conselho Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, sendo o mesmo, após homologado por ato do Chefe do Executivo.

Art. 31º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 10 de abril de 2000.



ERCÍNIO PINTO DE SOUZA
PREFEITO